



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.025, DE 2012 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Proíbe a exigência de substituição dos livros didáticos por tablets nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de substituição dos livros didáticos por *tablets* nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a instituição de ensino fornecer o *tablet* sem qualquer ônus para os alunos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da utilização de ferramentas tecnológicas como auxílio para o processo educacional é consenso entre educadores e

especialistas. Neste momento da história da humanidade, em que a tecnologia exerce papel protagonista, torna-se fundamental integrá-la à formação escolar das crianças e jovens, para que se atinja o objetivo da educação plena e de qualidade.

Cabe destacar que a utilização dos recursos tecnológicos em sala de aula deve ser ponderada e ter objetivos claros e compatíveis com a política educacional vigente e com o projeto pedagógico da instituição de ensino que os adota.

O que se tem visto, no entanto, com lamentável frequência, é a adoção, pelas escolas, não do recurso mais efetivo para a formação de sua clientela, mas da tecnologia da moda no momento, como é o caso dos *tablets* – computador pessoal em formato de prancheta que pode ser usado para acesso à *internet*, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, jogos eletrônicos e para leitura de livros, jornais e revistas.

É crescente o número de instituições de ensino que estão substituindo o uso do livro didático em papel pelo conteúdo digital acessado por meio do *tablet*. Para tanto, essas escolas exigem de seus alunos a aquisição desse tipo de suporte tecnológico. O que se vê, em decorrência disso, é que o custo do

material didático para os alunos e suas famílias ficou ainda mais alto – além comprar os livros em formato digital, é preciso comprar o *tablet*, sem contar com custos adicionais como seguro (para casos de perda, danos ou roubo) e capa de proteção para o equipamento.

A iniciativa que ora propomos pretende coibir essa exigência abusiva – que parece servir menos à qualidade da educação brasileira do que ao perfil consumista da nossa sociedade.

É importante assinalar que o presente projeto não proíbe, em absoluto, o uso de *tablets* nas salas de aula, mas a exigência desse equipamento pelas instituições de ensino, em substituição aos livros em papel. No caso em que a escola fornecer aos alunos, gratuitamente, esse suporte tecnológico a proibição não se aplica.

Estamos certos de que há inegáveis benefícios no uso da tecnologia em sala de aula, mas não é possível se perder de vista o fato de que, no centro da educação de qualidade, está a relação entre professor e

aluno, a boa formação dos docentes e a valorização do conhecimento.

Por todas as razões apresentadas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares para que seja aprovada nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

FIM DO DOCUMENTO